

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

AV. DR. ALBERTO CRIVELENTI Nº 555, Altinópolis - SP - CEP  
14350-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000652-03.2014.8.26.0042**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Marco Ernani Hyssa Luiz e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ALEKSANDER CORONADO BRAIDO DA SILVA**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **MARCO ERNANI HYSSA LUIZ, MARIA VIRGÍNIA SCHIEVANO ZAPOLLA LUIZ, MARIANA ZAPOLLA LUIZ, ALAN FARIA, NAIARA SANTOS BULGARELLI FARIA, FÁBIO AUGUSTO DA SILVA, VERIDIANA HELENA DA SILVA** e **BARROSO TURISMO LTDA**, aduzindo, em síntese, que o então prefeito municipal Marco Ernani Hyssa Luiz, cujo mandato se deu entre os anos de 2009 a 2012, contratou irregularmente empresa de turismo e, juntamente com outras pessoas, sendo alguns funcionários públicos municipais, realizaram viagens custeadas indevidamente com recursos públicos, entando ausente a finalidade pública nos deslocamentos dos agentes municipais. Segundo restou apurado, Marco Ernani Hyssa Luiz, então prefeito municipal no período indicado, determinou que todas as compras de passagens para viagens efetuadas por servidores públicos fossem intermediadas pela requerida Barroso Turismo Ltda, tendo a Prefeitura de Altinópolis gasto a quantia de R\$106.436,09, sendo que as contratações se deram sem o devido processo licitatório ou instauração de procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação nem tampouco celebrado contrato entre o Município de Altinópolis e a requerida Barroso Turismo Ltda para disciplinar os direitos e obrigações de cada um. Não bastasse a contratação irregular apontada, verificou-se que diversas viagens



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

AV. DR. ALBERTO CRIVELENTI Nº 555, Altinópolis - SP - CEP  
14350-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

realizadas por servidores públicos municipais não atenderam ao interesse público que justificasse a despesa. Menciona viagens realizadas por Marco Ernani Hyssa Luiz e sua esposa Maria Virgínia Zapolla Luiz para a cidade de Gramado – RS; Marco Ernani Hyssa Luiz e Alan Faria a Nova Iorque, Chicago e Denver (EUA); Marco Ernani Hyssa Luiz, sua esposa Maria Virgínia Zapolla Luiz e sua filha Mariana Zappola Luiz para Brasília-DF; Alan Faria e sua esposa Nairara Bulgarelli Santos Faria para Brasília-DF; Fábio Augusto da Silva e sua esposa Veridiana Helena da Silva para a cidade de São Paulo – SP. Em todas essas viagens, os beneficiados não lograram êxito em demonstrar a finalidade pública dos deslocamentos, sendo que em alguns casos e após instalação de Comissão Especial de Inquérito na Câmara Municipal de Altinópolis, alguns assumiram a forma irregular pela qual viajaram e promoveram o ressarcimento ao erário público, o que não descaracteriza a natureza irregular do gasto público. Ao final requer a indisponibilidade dos bens dos requeridos, reparação do dano causado, declaração de nulidade dos contratos realizados com a empresa requerida, declaração de nulidade das despesas realizadas com a viagens citadas e condenação de todos nas penalidades do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/92, além das custas e despesas processuais. Juntou documentos (fls. 02-A/1.366).

Decisão determinando a indisponibilidade dos bens dos réus Marco Ernani Hyssa Luiz e Barroso Turismo Ltda, bem como notificação para os requeridos apresentarem defesa preliminar (fls. 1.368/1.370).

O Município de Altinópolis requereu sua habilitação nos autos como assistente litisconsorcial (fls. 1.404/1.405).

Petição da requerida Barroso Turismo Ltda noticiando a interposição de agravo de instrumento (fls. 1.406/1.407).

Mantida a decisão de fls. 1.368/1.370, com determinação de abertura de vista ao Ministério Público (fls. 1.462).

Petição do requerido Marco Ernani Hyssa Luiz noticiando a interposição de agravo de instrumento (fls. 1.471).

Notificados, os requeridos apresentaram manifestação preliminar, sendo Naiara Santos Bulgarelli Faria às fls. 1.503/1.515; Alan Faria às fls. 1.519/1.537; Barroso Turismo Ltda às fls. 1.541/1.552; Marco Ernani Hyssa Luiz às fls. 1.553/1.574; Fábio



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

AV. DR. ALBERTO CRIVELENTI Nº 555, Altinópolis - SP - CEP  
14350-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Augusto Silva às fls. 1.594/1.621 e Veridiana Helena da Silva às fls. 1.648/1.671.

Manifestação do Ministério Público às fls. 1.703/1.706 sobre as defesas preliminares apresentadas.

A inicial foi recebida (fls. 1.708/1.709).

Resultado do agravo de instrumento interposto por Barroso Turismo Ltda comunicado às fls. 1725.

Citados, os requeridos apresentaram contestação, sendo Fábio Augusto da Silva às fls. 1.743/1.774; Veridiana Helena da Silva às fls. 1.775/1.801; Alan Faria às fls. 1.802/1.831; Naiara Santos Bulgarelli Faria às fls. 1.832/1.869; Marco Ernani Hyssa Luiz, Maria Virgínia Schievano Zapolla Luiz e Mariana Zapolla Luiz às fls. 1.891/1.901 e Barroso Turismo Ltda às fls. 1.933/1.944.

Houve réplica (fls. 1.946/1.954).

Despacho apreciando preliminares e determinando especificação de provas (fls. 1.955/1.956).

Decisão saneadora afastando todas as demais preliminares aventadas, declarando encerrada a instrução e determinando apresentação de alegações finais (fls. 1.983/1.984).

Alegações finais apresentadas às fls. 1.986/2.002 (Ministério Público), fls. 2.015/2.018 (Município de Altinópolis), fls. 2.033/2.061 (Marco Ernani Hyssa Luiz, Maria Virgínia Schievano Zapolla Luiz e Mariana Zapolla Luiz), fls. 2.111/2.118 (Alan Faria), fls. 2.125/2.128 (Naiara Santos Bulgarelli Faria), fls. 2.133/2.135 (Fábio Augusto Silva), fls. 2.140/2.142 (Veridiana Helena da Silva) e fls. 2.147/2.159 (Barroso Turismo Ltda).

É o **RELATÓRIO**.

Passo à **FUNDAMENTAÇÃO E DECIDO**.

Inicialmente cumpre destacar que as preliminares aventadas nas contestações foram devidamente apreciadas e afastadas no despacho de fls. 1.955/1.956 e na decisão saneadora de fls. 1.983/1.984.

Presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação.

Os pedidos devem ser julgados procedentes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

AV. DR. ALBERTO CRIVELENTI Nº 555, Altinópolis - SP - CEP  
14350-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Marco Ernani Hyssa Luiz, Maria Virgínia Schievano Zapolla Luiz, Mariana Zapolla Luiz, Alan Faria, Naiara Santos Bulgarelli Faria, Fábio Augusto da Silva, Veridiana Helena da Silva e Barroso Turismo Ltda.

Segundo consta nos autos, o então prefeito municipal Marco Ernani Hyssa Luiz, cujo mandato se deu entre os anos de 2009 a 2012, contratou irregularmente a empresa Barroso Turismo Ltda sem o devido processo licitatório ou instauração de procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação ou mesmo sem celebração de qualquer contrato, para intermediação da compra de passagens, as quais foram utilizadas pelos requeridos em viagens sem a devida comprovação da finalidade ou interesse público, gerando um prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$106.436,09 (conforme certidão de fls. 1234).

Após as tratativas, o então prefeito Marco Ernani Hyssa Luiz tomou a empresa Barroso Turismo Ltda como intermediadora na compra de passagens para viagens efetuadas por servidores públicos municipais, conforme dito acima, sem os regulares procedimentos licitatórios, conforme exigido legalmente.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, *caput*, que a administração pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. São as normas máximas que devem orientar toda a atividade daqueles que se dispõem a gerir a coisa pública.

Nas palavras do DD. Representante do Ministério Público *"não era dado ao requerido Marco Ernani Hyssa Luiz lidar com o patrimônio público como se fosse próprio, celebrando contratos verbais ao seu bel prazer"* e ainda *"não era dado ao prefeito municipal Marco Ernani Hyssa Luiz realizar contratações ilegais (contrárias a diversos mandamentos legais), pessoais (dirigidas a um único fornecedor), imorais (avessas à honestidade que se espera dos administradores públicos), sem publicidade (posto que não divulgadas aos administrados) e cuja eficiência é ao menos contestável, uma vez que não se permitiu conhecer outros fornecedores que pudessem oferecer melhores serviços ou*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

AV. DR. ALBERTO CRIVELENTI Nº 555, Altinópolis - SP - CEP  
14350-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*melhores preços*". Ou seja, ao arrepio da lei, infringiu todos os princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Sem contar que as repetidas contratações sem o devido processo licitatório também afrontam diretamente o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal: *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (...)"*.

O pechoso argumento de que cada uma das compras de passagens realizadas pelo Município constituiria contrato autônomo, que não atingiu o montante previsto no artigo 24, II, da Lei 8.666/93, tornando a licitação dispensável, não pode ser admitido, sob pena de violação aos princípios que regem a Administração Pública.

Destarte, era incumbência do prefeito municipal, no cargo de gestor da máquina pública, antever eventual necessidade de contratação de uma empresa para agenciar viagens dos agentes públicos municipais, garantindo ao município melhores condições de preço em razão da necessária competição entre as empresas interessadas em participar do certame.

Restou claro no relatório produzido às fls. 31/36, que somente o requerido Marco Ernani Hyssa Luiz realizou 149 (cento e quarenta e nove) viagens durante seu mandato, ou seja, somente esse dado já obrigaria o gestor a proceder ao prévio planejamento e realização de certame.

Ausente também qualquer hipótese emergencial e legal que deveria ser comprovada pelo requerido que justificasse a contratação irregular da empresa por quatro anos ininterruptos para o agenciamento de viagens pagas pelos cofres públicos.

Ainda que se tratasse de hipótese de contratação direta em razão de emergência ou calamidade pública (art. 24, IV, Lei de Licitações), o gestor não poderia deixar de formalizar o processo de contratação. Aliás, nesta situação, a lei traz a específica exigência de instruir o processo com a caracterização da situação emergencial e calamitosa a justificar a dispensa (art. 26, parágrafo único, inciso I, Lei de Licitações).

Restou cabalmente provado nos autos a realização de diversas compras de passagens separadas como forma de fracionar o objeto para driblar a necessidade de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

AV. DR. ALBERTO CRIVELENTI Nº 555, Altinópolis - SP - CEP  
14350-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

licitação. Reafirmo que incumbia-lhe antever a necessidade de contratação de uma empresa para agenciamento de passagens aos agentes públicos da Prefeitura de Altinópolis, garantindo melhores condições de preço em razão da necessária competição entre as empresas interessadas. Portanto, ilegal, ilegítima e imoral a conduta do agente público, que não observou as diretivas da boa administração, pois não teve a mínima cautela de buscar as melhores ofertas para o Poder Público, pelo que, deverá ser responsabilizado por sua desídia, juntamente com a empresa requerida, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92, por ter sido beneficiária direta das operações.

Além da contratação ilegal da requerida Barroso Turismo Ltda, restou apurado que inúmeras viagens foram realizadas pelos requeridos para diversas localidades no país e inclusive para o exterior, as quais não atenderam o interesse público que justificasse a despesa.

O requerido Marco Ernani Hyssa Luiz e sua esposa Maria Virgínia Zapolla Luiz viajaram para a cidade de Gramado – RS (fls. 636/642 – anexo 4), no período de 22/05/2010 a 29/05/2010, a pretexto de participarem de evento que, a princípio, seria de interesse público mas, após instalação de CEI pela Câmara Municipal (fls. 1.066/1.079) o requerido sequer provou sua inscrição no aludido evento bem como os motivos que o levaram a ficar hospedado por mais quatro dias às custas do erário público.

Também o requerido Marco Ernani Hyssa Luiz e o então secretário de administração Alan Faria viajaram para Nova Iorque, Chicago e Denver (EUA), no período de 08/06/2011 e 21/06/2011, restando apurado que viajaram por motivos particulares, conforme fls. 636/642 – anexo 4, tendo os custos da viagem sido suportados pelos cofres públicos (fls. 1.311/1.314), sendo que com a instalação da CEI pela Câmara Municipal (fls. 118 – anexo 1), o requerido Marco Ernani ressarciu o erário com o valor do pagamento por sua passagem (fls. 1.315).

De 09/07/2011 a 13/07/2011, Marco Ernani Hyssa Luiz, sua esposa Maria Virgínia Zapolla Luiz e sua filha Mariana Zappola Luiz viajaram para Brasília-DF, igualmente comprovado a ausência de interesse público, tendo o requerido ressarcido parcialmente o erário, mediante pagamento do valor correspondente à passagem de sua filha.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

AV. DR. ALBERTO CRIVELENTI Nº 555, Altinópolis - SP - CEP  
14350-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Alan Faria e sua esposa Nairara Bulgarelli Santos Faria viajaram para Brasília-DF, no período de 30/12/2010 a 01/01/2011, tendo Alan alegado que viajou a serviço do município, mas restando apurado que em parte da viagem se fez acompanhar da esposa Naiara Bulgarelli, cuja passagem foi arcada pelo erário (fls. 1.292/1.295), mas que Alan, após instalação da CEI, ressarciu os cofre públicos.

Já Fábio Augusto da Silva, que à época exercia a função de diretor de compras e licitações da Prefeitura de Altinópolis, e sua esposa Veridiana Helena da Silva, viajaram para a cidade de São Paulo – SP, nos dias 06/12/2011 até 07/12/2011, sendo que, durante a viagem, Fábio, repita-se, se fez acompanhar por sua esposa Veridiana (fls. 1.328/1.359), cuja passagem foi custeada pelo município de Altinópolis (fls. 1.333/1.334).

A ação foi abundantemente instruída com farta prova documental necessária à comprovação dos atos de improbidade administrativa atribuídos aos requeridos.

Por sua vez, durante a instrução os requeridos não lograram êxito em provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pertencente ao erário público, portanto, de toda coletividade, e pleiteado pelo representante Ministério Público, a teor do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Ou seja, os requeridos passaram longe de demonstrar a finalidade pública dos deslocamentos efetuados às custas do erário público, sendo que em alguns casos e após instalação de Comissão Especial de Inquérito pela Câmara Municipal de Altinópolis, dando notoriedade ao menos local ao assunto, alguns assumiram a forma irregular pela qual viajaram e promoveram de maneira integral ou parcial o ressarcimento ao erário público, o que não descaracteriza a natureza irregular do gasto público, tampouco impede a imposição das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92, mas os beneficiará em relação ao ressarcimento, uma vez que já concretizado.

Sendo ilegal, ilegítima e imoral a conduta dos agentes públicos Marco Ernani Hyssa Luiz, Alan Faria e Fábio Augusto da Silva, que não observaram as normas da correta administração, ao realizarem viagens comprovadamente despidas do imprescindível interesse público, lesionando dessa forma o erário, deverão ser responsabilizados por suas desídias, juntamente com as requeridas Maria Virgínia Schievano Zapolla Luiz, Mariana



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

AV. DR. ALBERTO CRIVELENTI Nº 555, Altinópolis - SP - CEP  
14350-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Zapolla Luiz, Naiara Bulgarelli Santos Faria e Veridiana Helena da Silva, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92, pois embora não ostentassem a condição de funcionárias públicas, concorreram diretamente para a consumação dos atos de improbidade e deles se beneficiaram diretamente.

Reveja anterior posicionamento em relação à exclusão dos valores que não atingiram o limite previsto no artigo 24, II, da Lei 8.666/93 pois, embora isoladamente os valores dos anos de 2009 e 2012, sendo R\$5.649,68 e 5.438,53, respectivamente, possam ser considerados abrangidos pela dispensa prevista no referido diploma legal, em momento algum os requeridos provaram a existência de procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nem tampouco comprovaram a celebração de contrato entre o Município de Altinópolis e a requerida Barroso Turismo Ltda, relativo a referidos anos e valores, sendo que integram o montante que foi retirado indevidamente do erário público e por isso deverão ser integralmente ressarcidos.

Desta feita, restando absolutamente demonstradas as ilegalidades trazidas à baila pelo Ministério Público, pertinente a pretensão, visto que a conduta perpetrada pelos requeridos subsume-se àquelas previstas no artigo 9º, *caput*, e inciso XII, e artigo 10, *caput*, e inciso VIII, ambos da Lei Federal n. 8.429/92, pois importaram em enriquecimento ilícito e causaram prejuízo ao erário. Certo é que as sanções a serem aplicadas devem guardar estreita proporcionalidade com a gravidade da conduta, bem como com a extensão do dano e o proveito obtido (RT 781/219) e, diante destes elementos, a despeito do valor do dano causado e do conseqüente proveito, tenho por bem aplicar aos requeridos todas as sanções previstas na legislação de regência, desde que compatíveis com a sua personalidade jurídica, tendo em conta a gravidade da conduta, fundada em nítido espírito de impunidade, merecendo, pois, ser penalizada de forma contundente.

Por derradeiro, em razão das contratações irregulares feitas pelo requerido Marco Ernani Hyssa Luiz com a empresa Barroso Turismo Ltda e as operações destinadas à compra das passagens descritas na inicial serem nulas, não gerando efeitos no mundo jurídico, todos deverão ressarcir integralmente os cofres públicos.

Isto posto e considerando tudo o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos nesta ação civil pública por ato de improbidade





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

AV. DR. ALBERTO CRIVELENTI Nº 555, Altinópolis - SP - CEP  
14350-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

administrativa, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: **1) declarar** a nulidade dos contratos celebrados entre os anos de 2009 a 2012, entre o Município de Altinópolis e a empresa Barroso Turismo Ltda; **2) declarar** a nulidade das despesas efetuadas pelo Município de Altinópolis para pagamento das passagens aéreas desvinculadas do interesse público, descritas nos item II da petição inicial; **3) condenar** o requerido **MARCO ERNANI HYSSA LUIZ**, pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 9º, *caput*, e inciso XII, e artigo 10, *caput*, e inciso VIII, ambos da Lei n. 8.429/92, aplicando-lhe as penas do artigo 12, inciso I e II, da mesma lei, consistente em ressarcimento integral do dano causado ao erário público do município de Altinópolis, em decorrência de pagamento por contratos nulos, no valor total de R\$106.436,09, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, a serem apurados em liquidação de sentença, em solidariedade com a empresa Barroso Turismo Ltda, descontados os ressarcimentos que já foram ou serão realizados pelos demais requeridos, conforme especificado abaixo; perda da função pública que eventualmente estiver exercendo quando do trânsito em julgado; suspensão dos direitos políticos por oito anos; pagamento de multa civil no mesmo valor do acréscimo patrimonial; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; **4) condenar** os requeridos **MARIA VIRGÍNIA SCHIEVANO ZAPOLLA LUIZ, MARIANA ZAPOLLA LUIZ, ALAN FARIA, NAIARA SANTOS BULGARELLI FARIA, FÁBIO AUGUSTO DA SILVA e VERIDIANA HELENA DA SILVA**, pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 9º, *caput* e inciso XII, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as penas do artigo 12, inciso I, da mesma lei, consistentes em ressarcimento do dano, na medida de suas responsabilidades e caso ainda não o tenham feito, pelas passagens compradas pelo Município de Altinópolis e referidas no item II da petição inicial, quantias que deverão ser corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, a serem apurados em liquidação de sentença; perda da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

AV. DR. ALBERTO CRIVELENTI Nº 555, Altinópolis - SP - CEP  
14350-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

função pública que eventualmente estiverem exercendo quando do trânsito em julgado; suspensão dos direitos políticos por oito anos; pagamento de multa civil no mesmo valor do acréscimo patrimonial; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos; e

**5) condenar** a empresa requerida **BARROSO TURISMO – LTDA**, pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 10, *caput*, e inciso VIII, da Lei n. 8.429/92, na forma do artigo 3º do mesmo diploma, aplicando-lhe as penas do artigo 12, inciso II, da mesma lei, consistente em ressarcimento integral do dano causado ao erário público do município de Altinópolis, em decorrência do recebimento pelos contratos nulos, no valor total de R\$106.436,09, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde cada recebimento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, a serem apurados em liquidação de sentença, em solidariedade com o requerido Marco Ernani Hyssa Luiz, descontados os ressarcimentos que já foram ou serão realizados pelos demais requeridos, conforme especificado acima; pagamento de multa civil no mesmo valor do acréscimo patrimonial; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Os valores, tanto das restituições determinadas, quanto das multas civis aplicadas, reverterão em favor do Município de Altinópolis, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.429/92.

Condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sem honorários advocatícios, incabíveis na espécie.

Com o trânsito em julgado: **a)** considerando o que dispõe o art. 1º, inc. I, do Provimento nº 29/2013 do Conselho Nacional de Justiça, determino a inclusão da presente condenação no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa, via plataforma virtual do CNJ; **b)** oficie-se à Justiça Eleitoral comunicando-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE ALTINÓPOLIS**

**FORO DE ALTINÓPOLIS**

**VARA ÚNICA**

**AV. DR. ALBERTO CRIVELENTI Nº 555, Altinópolis - SP - CEP  
14350-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

se a suspensão dos direitos políticos dos requeridos, nos termos do art. 14, §9º, da CF/88 e art. 15, da Lei Complementar n. 64/90, alterada pela Lei Complementar 135/2010.

P.I.C. ao Ministério Público.

Altinópolis, 29 de agosto de 2018.

**ALEKSANDER CORONADO BRAIDO DA SILVA**

**Juiz de Direito - assinatura digital**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**